



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Parecer nº 163/2019/CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 1035/2019 “**Instituí a elaboração e a publicação do Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA no âmbito do Estado de Mato Grosso, como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da criança e do adolescente e dá outras providências.**”

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado

Alvan Karden.

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/09/2019, sendo colocada em pauta no dia 25/09/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 03/10/2019. Após foi enviada a esta Comissão em 04/10/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 04/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 1035/2019, de Autoria do Deputado Wilson Santos, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Relatório Orçamentário da Criança e do Adolescente - OCA, como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da criança e do adolescente.

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Relatório Orçamentário da Criança e do Adolescente - OCA, como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da criança e do adolescente.

Art. 2º O Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Estado, anualmente, até 31 de março de cada ano, relatório analítico detalhado nominado “Relatório Orçamentário da Criança e do Adolescente” que apresente, dentre várias informações e atividades, os seguintes dispositivos:

- I - execução orçamentária do ano anterior das rubricas relativas à Criança e Adolescente;*
- II - diferença em valores reais e percentuais entre os valores previstos na Lei Orçamentária e o executado no ano anterior referente às rubricas citadas no inciso anterior;*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO

SPMD
Fls. 06
Ass. [assinatura]

III - previsão orçamentária do ano em exercício para a Criança e Adolescente;

IV - diferença em valores reais e percentuais entre a previsão orçamentária do exercício atual e a dos exercícios referentes à Criança e Adolescente.

Art. 3º O Poder Executivo apresentará também o relatório resumido da execução orçamentária, instruído com os demonstrativos OCA – ÚNICO e OCA - NÃO ÚNICO, com o objetivo de instituir mais uma importante ferramenta de controle social sobre a execução orçamentária do Estado de Mato Grosso, no âmbito das políticas públicas para a promoção de ações para a defesa da criança e do adolescente.

§1º O demonstrativo OCA – ÚNICO consistirá na relação das dotações orçamentárias executadas e liquidadas, constituídas especificamente para a promoção de políticas públicas voltadas a efetivação dos direitos à defesa da criança e do adolescente, e deverá ser apresentado 02 (dois) meses após a abertura do exercício financeiro vigente.

§2º O demonstrativo OCA - NÃO ÚNICO, consistirá na relação das dotações orçamentárias executadas e liquidadas, que se prestem, entre outras coisas, à promoção de políticas públicas para efetivação dos direitos da criança e do adolescente, 02 (dois) meses após a abertura do exercício financeiro, discriminando a relação entre as estatísticas divulgadas pelo IBGE e o percentual de menores beneficiados no período.

Art. 4º O relatório analítico deve envolver de forma didática todas as Secretarias e Órgãos da Administração Pública, Direta e Indireta, que tenham dotação orçamentária própria, que se destinem às políticas públicas e aos programas de atendimento à criança e ao adolescente na Lei Orçamentária Anual e no Planejamento Plurianual (PPA).

Art. 5º O relatório a que se refere o caput do art. 1º desta Lei deverá ser publicado no site da Transparência do Governo do Estado de Mato Grosso, e no site da ALMT, garantindo a devida publicidade.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro dos requisitos estabelecidos por estes dispositivos, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em sua justificativa, o autor relata que o Orçamento da Criança e do Adolescente é o levantamento do conjunto de ações e despesas contidas no orçamento público destinado à proteção, defesa e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes em determinado período. Se apresentando, portanto, como ferramenta de diagnóstico real dos gastos públicos com crianças,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



adolescentes e suas famílias, permitindo a identificação direta dos compromissos de políticas públicas assumidos, bem como o seu desempenho.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade orçamentária.

Sobre o tema podemos dizer que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, os mesmos gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A presente iniciativa vai ao encontro da proteção à Criança e ao Adolescente, uma vez que exige que o Poder Executivo elabore e publique o relatório orçamentário da Criança e do Adolescente, que conterà:

- I - execução orçamentária do ano anterior das rubricas relativas à Criança e Adolescente;
- II - diferença em valores reais e percentuais entre os valores previstos na Lei Orçamentária e o executado no ano anterior referente às rubricas citadas no inciso anterior;
- III - previsão orçamentária do ano em exercício para a Criança e Adolescente;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



IV - diferença em valores reais e percentuais entre a previsão orçamentária do exercício atual e a dos exercícios referentes à Criança e Adolescente.

Neste sentido, esta iniciativa vai ao encontro do citado Estatuto, principalmente ao artigo 7º, o qual dispõe que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, **mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.** *Grifo nosso*

No entanto, apesar da nobre intenção do autor e extrema relevância social do projeto em tela, entendemos não ser necessária a aprovação desta matéria uma vez que já existem Secretarias responsáveis por essas informações.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela não prossiga nesta Douta Casa Legislativa.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1035/2019, de Autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em de de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1035/2019 - Parecer nº 163/2019
Reunião da Comissão em 28/04/2024
Presidente: Deputado Carlos Avallone
Relator: Deputado Allan Kazdec

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1035/2019, de Autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	1ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	28 de abril de 2021 às 8:00 hs
Votação:	Deliberação Remota
Proposição:	PL nº 1035/2019
Autor:	Deputado Wilson Santos
Relator:	Deputado Allan kardec

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Carlos Avallone – Presidente	<u>X</u>			
Dep . Allan Kardec - Vice Presidente	<u>X</u>			
Dep . Xuxu Dal Molin	<u>X</u>			
Dep . Valmir Moretto			<u>X</u>	
Dep . Nininho				<u>X</u>
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Wilson Santos				
Dep . Valdir Barranco				
Dep . Thiago Silva				
Dep . Dr. Eugênio				
Dep . Dilmar Dal Bosco	<u>X</u>			
SOMA TOTAL	<u>04</u>	<u>00</u>	<u>01</u>	<u>01</u>

Resultado Final

REJEITADO o PL nº 1035/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos

CERTIFICO que o Deputado Xuxu Dal Molin votou por meio do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). Ausente o Deputado Nininho. Absteve-se do voto o Deputado Valmir Moretto. O Deputado Carlos Avallone, Deputado Allan Kardec e o Deputado Dilmar Dal Bosco deliberaram presencialmente.

Nasser Okde

Consultor Legislativo do Núcleo Econômico